



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

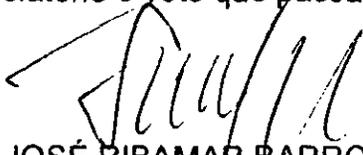
Processo nº. : 13924.000163/2003-73
Recurso nº. : 136.299 EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Interessada : MÁRCIA BETANIN MARCON
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.719

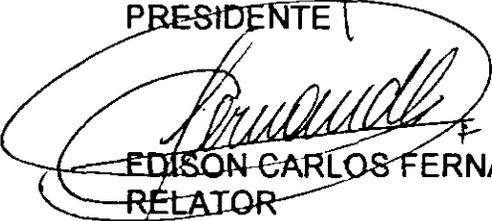
MULTA AGRAVADA – RECUSA NA ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – Não constitui fundamento para o agravamento da penalidade a recusa, pelo contribuinte, da entrega de extratos bancários.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13924.000163/2003-73
Acórdão nº. : 106-13.719

Recurso nº. : 136.299 *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Interessado : MÁRCIA BETANIN MARCON

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento administrativo de auto de infração lavrado contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 02-10), no qual restou consignada a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, esclarece-se que a autuação foi originada pela utilização dos dados da CPMF, tal como autorizada pela Lei nº 10.174, de 2001.

Pelo que se denota dos documentos destes autos, durante o curso do procedimento de fiscalização, o Autuado alegou a ilegitimidade da quebra do seu sigilo bancário. Finalmente, por ocasião da ciência do auto de infração, o Contribuinte ingressou com sua Impugnação, alegando, além da ilegitimidade da quebra do sigilo bancário, que o lançamento foi feito com base em presunção (extratos bancários) e contesta a aplicação da taxa de juros SELIC.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR (fls. 06-27) decidiu pela procedência do lançamento em parte, sob os seguintes fundamentos: o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção utilizada; e que a instância administrativa não pode analisar matéria afeita à constitucionalidade de uma norma jurídica. Com relação à multa agravada, considera que a recusa na entrega dos extratos bancários não justifica a pena majorada.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 32-52), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13924.000163/2003-73
Acórdão nº. : 106-13.719

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

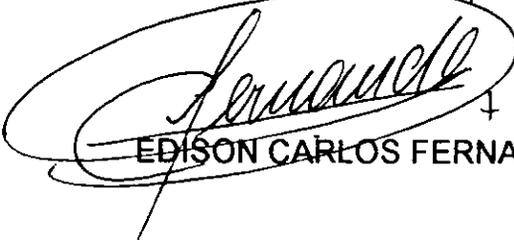
Trata-se de Recurso de Ofício para que seja analisado, única e exclusivamente, o desagramento da multa, tendo em vista que a Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR considerou que a recusa na entrega dos extratos bancários não justifica a majoração da penalidade.

Entendo da mesma forma. A própria Constituição Federal estabelece, como direitos fundamentais, o sigilo e o silêncio. Sendo assim, não constitui embaraço à fiscalização a recusa em entregar os extratos bancários.

Se assim é, não há fundamento para o agravamento da multa, estando correta a decisão de Primeira Instância.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, para manter o desagramento da multa, conforme decidido pela DRJ em Curitiba – PR.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

